

Patricia Cavequia Saiki
OAB/SP 260.567

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR:**

Ref.: **Processo n. 0029021-22.2018.8.16.0017**

CARLOS RODOLFO SANTOS DE TOLEDO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe "**Recuperação Judicial**" proposta por **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.** e **C.L.O. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA.**, doravante denominadas **Grupo CSO**, em trâmite perante esse respeitável Juízo e respectivo Ofício, vem, por sua procuradora *in fine* assinada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **informar que já apresentou diretamente ao administrador judicial a sua HABILITAÇÃO e DIVERGÊNCIA com relação aos créditos relacionados no Edital de aviso aos credores sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas acima, conforme autoriza o art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.**

Nesse passo, requer a juntada dos inclusos documentos, e-mail, e petição, a fim de comprovar a apresentação da HABILITAÇÃO e DIVERGENCIA ao administrador judicial.

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com



Patricia Cavequia Saiki
OAB/SP 260.567

Não obstante, para que conste também no presente feito a devida habilitação e divergência, passa-se a expor o quanto segue.

Conforme rol de credores apresentado nos autos do processo n. 0029021-22.2018.8.16.0017, "**Recuperação Judicial**" proposto por ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. e C.L.O CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA., **sequencia 78**, o Requerente já consta na relação de credores na **Classe I - credores trabalhistas, com crédito no valor de R\$ 30.542,01** (trinta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo) – natureza: "rescisão", e **na Classe III - credores quirografários, com crédito no valor de R\$ 21.825,60** (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) – natureza: "fornecedores" – documentos: "notas fiscais".

Entretanto, da maneira como constou relacionado o crédito trabalhista confessado pelas Recuperandas como devido ao Requerente não é possível identificar o que esse crédito abrange, posto que constou apenas "rescisão", não especificando e discriminando se este crédito seria referente somente as verbas rescisórias ou se outras verbas devidas durante o contrato de trabalho também foram incluídas.

Acredita-se que o crédito trabalhista elencado no edital corresponde a todos os valores que as Recuperandas entendem como devidos ao Requerente quando da rescisão do seu contrato de trabalho, o que não se pode concordar.

Pois, embora o Requerente seja mesmo credor das Recuperandas, não foram relacionados na relação de credores todos os créditos que este possui para receber, pois os valores que lhe são devidos são superiores ao arrolado.

E com relação ao crédito quirografário é certo que também o relacionaram como "fornecedores - notas fiscais", sem nada especificar, o que prejudica a defesa do Requerente, mas, acredita-se, com base nos elementos do processo de recuperação, que este crédito na verdade condiz com um débito que as Recuperandas possuem com aquele de natureza trabalhista e não quirografária e em valor diferente.

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com



Patricia Cavequia Saiki
OAB/SP 260.567

Desta forma, é certo que o valor do crédito apresentado na Classe I – credores trabalhistas **não condiz com os valores corretos das dívidas contraídas junto ao credor**, posto que se encontra relacionado em valor inferior ao devido, havendo assim outros créditos trabalhistas que não foram relacionados pelas Recuperandas e o valor e a natureza do crédito apresentado na Classe III – credores quirografários não estão corretos, pois na verdade esse crédito refere-se a verba salarial, portanto, de natureza trabalhista, e referido valor, assim como os outros créditos trabalhistas, precisará ser atualizado.

Senão, vejamos:

1. DO CRÉDITO TRABALHISTA

Em **primeiro** lugar, com relação aos **créditos trabalhistas**, o Requerente é credor não só das verbas rescisórias, mas, também, de outros valores, sob outros títulos, que não foram pagos durante o seu contrato de trabalho, como *salários em atraso, férias não gozadas, não pagas e pagas com atraso, boletins de despesas, horas extras, adicional de transferência, vale alimentação, diferenças de FGTS, multa de 40%, verbas rescisórias, e outros.*

Por esta razão, o Requerente ajuizou reclamação trabalhista, a qual tramita perante a MM. Vara do Trabalho de Guaratinguetá (processo n. 0010571-64.2019.5.15.0020 – **doc. anexo**), pleiteando todas as verbas devidas e não pagas durante e após o seu contrato de trabalho.

Aqui, vale registrar que o valor do salário do Requerente, elencado pelas Recuperandas nos autos da recuperação judicial (fls. 100 – R\$ 2.851,22) não corresponde ao valor correto, visto que ele recebia da sua empregadora também salário extrafolha, questão esta que também é objeto da reclamação trabalhista e que, uma vez reconhecida, aumentará ainda mais os valores dos créditos do Requerente.

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com



Patricia Cavequia Saiki
OAB/SP 260.567

Assim, no que tange aos créditos trabalhistas, o Requerente é credor não só do valor apontado nesta demanda pelas Recuperandas, mas de valor superior, correspondente a todas as verbas pleiteadas na referida reclamação trabalhista nos seguintes valores estimados:

- salários em atraso (R\$ 8.223,28);
- “salário” pela locação do veículo (R\$ 21.825,60);
- férias não usufruídas, não pagas e pagas com atraso (R\$ 38.254,69);
- boletins de despesas (R\$ 22.011,09);
- horas extras (R\$ 73.408,62);
- adicional de transferência (R\$ 21.438,60);
- vale alimentação (R\$ 3.279,80);
- diferenças de FGTS (R\$ 4.172,56);
- restituição dos descontos a título de contribuição retributiva (R\$ 1.450,24);
- verbas rescisórias (R\$ 23.696,71);
- multa de 40% sobre o FGTS (R\$ 6.051,04);
- multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$ 4.907,07);
- multa legal da convenção coletiva (R\$ 160,16).

Em suma, como se vê, o Requerente é credor das empresas em recuperação judicial do valor, aproximado, de **R\$ 228.879,46** (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Nesse passo, cumpre esclarecer que, referida quantia, por ainda estar sendo discutida nos autos da reclamação trabalhista, poderá ser alterada, posto que o real valor devido dependerá da r. decisão transitada em julgado, sendo este objeto de liquidação ao final daquela demanda.

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com



Patricia Cavequia Saiki
OAB/SP 260.567

Contudo, tal fato não impede que seja relacionada no rol de créditos da recuperação judicial.

Como é cediço, *as verbas trabalhistas relacionadas à prestação de serviço realizada em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, devem se sujeitar aos seus efeitos.*

Sendo certo que, **a consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.**

Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) As verbas trabalhistas relacionadas à prestação de serviço realizada em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, devem se sujeitar aos seus efeitos” (STJ, REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

“(...) A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.” (STJ, REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017).

Tanto isso é verdade e já pacificado pelos Tribunais Pátrios, que o MM. Juiz *a quo* da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, nos autos da reclamação trabalhista, n. 0010571-64.2019.5.15.0020, **determinou, liminarmente, a reserva de numerário nos autos da Recuperação Judicial, até o limite do valor atribuído à causa - R\$ 228.879,46** (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) – **doc. anexo.**

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com

Patricia Cavequia Saiki
OAB/SP 260.567

Assim, apesar das Recuperandas reconhecerem que o Requerente possui o crédito trabalhista perante elas, é certo que além do valor por elas elencados a este título não condizer com a realidade e ser superior, o Requerente possui outros créditos, como visto acima, que precisam ser especificados e discriminados na lista de credores.

Portanto, **de rigor se faz o recebimento e deferimento da presente habilitação/divergência, a fim de que seja retificado e majorado o valor do crédito trabalhista do Requerente indicado no rol de credores, incluindo-se na relação nominal de credores, de maneira específica, todos os demais créditos trabalhistas que o mesmo possui, com os títulos e valores acima informados**, os quais, como já explicado, após o transito em julgado da decisão da reclamação trabalhista poderão ser alterados.

2. DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

Em **segundo** e último lugar, com relação ao **crédito quirografário** elencado na relação nominal de credores, no valor de **R\$ 21.825,60** (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), **o Requerente diverge tanto de sua natureza quanto de seu valor.**

Isto porque, todo o crédito do Requerente deve ser considerado como trabalhista e em quantia muito superior a qual apresentada na relação de credores.

Melhor explicando: o Requerente tinha com a Recuperanda CSO um contrato de locação de seu veículo (**doc. anexo**), no qual ficou acordado que a mesma tinha que pagar o valor de mensalidade e outras despesas, tal como a de pedágio.

Contudo, o valor acordado possui na verdade caráter salarial, conforme demonstrado pelo Requerente na reclamação trabalhista ajuizada, tendo sido firmado o contrato de locação apenas como uma manobra da Empregadora para se livrar de encargos trabalhistas e outros.

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com



Patricia Cavequia Saiki
OAB/SP 260.567

Além dos valores devidos sob este título possuírem natureza salarial, é certo que estes não foram integralmente pagos pela Empregadora, estando em aberto ainda o valor de R\$ 21.825,60 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), sem a devida correção pelo inadimplemento.

Como se pode ver da reclamação trabalhista anexa, o valor devido pelas Recuperandas é de R\$ 21.825,60 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), e corresponde a natureza salarial, razão pela qual deve ser incluído na relação dos créditos trabalhistas, como acima já requerido.

Mas como já explicado acima, referido valor, somente depois de reconhecido na reclamação trabalhista será corrigido nos termos da r. decisão transitada em julgado.

Portanto, de rigor se faz o recebimento e deferimento da presente habilitação/divergência, a fim de que o valor apontado na relação de credores como quirografário seja retificado para a classe dos créditos trabalhistas.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria em acolher a presente habilitação e divergência de créditos, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos apresentados pelo Requerente.

Valor total do crédito trabalhista (Classe I): **R\$ 228.879,46** (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Termos em que, j.
Pede deferimento.

Taubaté, 11 de março de 2019.

PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com